

10. Ata nº 3/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0214-03/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 215/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.372/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (15.024.128/0001-62)
3.2. Responsável: L. P. Engenharia Eireli (14.811.429/0001-73).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal:
8.1. Rafael Silva Nogueira Paranagua (36.708/OAB-DF) e outros, representando L. P. Engenharia Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências Públicas 1/2015 e 2/2015, realizadas pela Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso (Secid/MT) com utilização de recursos federais, tendo por escopo a construção, respectivamente, das cadeias públicas femininas de Sapezal/MT e de Porto Alegre do Norte/MT.
ACORDAM os Ministro do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a inidoneidade da empresa E.M.P Construtora-Eireli (CNPJ 14.811.429/0001-73) para participar, por 3 (três) meses, de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, em razão da utilização de documento que certificava fatos que eram de seu conhecimento e se mostram inverídicos, obtendo, com essa prática, habilitação técnica indevida na Concorrência Pública 2/2015/Secid, conduzida pela Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso (Secid/MT);
9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Ministério Público Federal para a adoção de medidas que entender cabíveis, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de informá-lo que eles podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.4. dar ciência do presente acórdão à representante, à Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso (Secid/MT), ao Departamento Penitenciário Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, informando que o relatório e o voto que fundamentam a presente deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 3/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0215-03/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 216/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.543/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (06.064.438/0001-10)
3.2. Responsável: Fabio Correa de Oliveira (183.763.801-25)
3.3. Recorrente: Fabio Correa de Oliveira (183.763.801-25).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal: Robson Medeiros da Costa, OAB/GO 45.106, procuração à peça 23

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Fábio Correa de Oliveira, contra o Acórdão 1.654/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no artigo 48, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286, do Regimento Interno do TCU, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Fábio Correa de Oliveira, contra o Acórdão 1.654/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.2. no mérito, dar provimento ao recurso para tornar insubsistente o item 9.1. do Acórdão 1.654/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.3. considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2.462/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
9.4. enviar cópia do presente Acórdão ao recorrente, Sr. Fabio Correa de Oliveira; à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e à Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 3/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0216-03/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 217/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 016.721/2019-5
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
3. Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CNPJ: 20.971.057/0001-45); Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira - Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais (Ceasaminas).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação, originada no Acórdão 1699/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas na Centrais de Abastecimento de Minas Gerais (Ceasaminas), relacionadas a contratos, cujos objetos eram, respectivamente, a "*concessão de uso de áreas destinadas à exploração publicitária própria e/ou de terceiros em painéis e mobiliários localizados*" e a "*prestação de serviços de publicidade*",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, no mérito, a presente representação improcedente;
9.2. informar à Centrais de Abastecimento de Minas Gerais (Ceasaminas) e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 3/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0217-03/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 218/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.062/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/RS - TRF-4 (05.442.380/0001-38).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
8. Representação legal :
8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas, pela advocacia da Caixa Econômica Federal (Caixa), em ações que tramitam na Justiça Federal, nos termos do Ofício 710006423420, de 10/7/2018, da lavra do Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Porto Alegre.
ACORDAM os Ministro do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal os resultados do levantamento dos prejuízos incorridos, neste e em outros processos sob a responsabilidade da sociedade Holderbaum Advogados Associados, e as medidas adotadas para o ressarcimento;
9.3. informar à Caixa Econômica Federal e ao representante que o conteúdo da presente deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.4. encaminhar cópia do presente processo à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis
9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 3/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0218-03/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 219/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.403/2018-1.
1.1. Apenso: 041.210/2018-2
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão nº 1.751/2017-Plenário, relator o Ministro José Múcio Monteiro, que expediu determinações ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), ao apreciar representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na construção do Fórum Eleitoral de São Luís no âmbito do TC 020.633/2015-7,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar não mais aplicáveis as determinações contidas nos itens 1.7.1, 1.7.2, 1.7.5 do Acórdão nº 1.751/2017-Plenário;
9.2 considerar parcialmente cumprida as determinações contidas nos itens 1.7.3, 1.7.4, 1.7.6 e 1.7.7 do Acórdão nº 1.751/2017 -Plenário;



9.3 assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão instaure tomada de contas especial, em obediência ao item 1.7.8 do Acórdão nº 1.751/2017-Plenário, contemplando os danos causados até o exercício de 2018,

9.4 assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão apresente a este Tribunal plano de ação para a instauração de uma segunda tomada de contas especial, também em obediência ao item 1.7.8 do Acórdão nº 1.751/2017-Plenário, que contemple os prejuízos causados ao erário ocorridos a partir de 2019 até a conclusão do cronograma da obra - o plano de ação mencionado deve conter, no mínimo, as ações a serem tomadas e os respectivos responsáveis e os prazos previstos para implementá-las;

9.5 determinar a SecexAdmin que monitore os deslindes das determinações contidas nos itens 9.3 e 9.4 deste acórdão;

9.6 encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão e ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, informando-lhes que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor do acórdão, incluindo o relatório e o voto, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 3/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0219-03/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 220/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.992/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgãos: Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com objetivo de avaliar a atuação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e do Ministério da Infraestrutura na garantia do nível de qualidade da prestação de serviços aos passageiros de voos regulares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar fiscalização na Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e no Ministério da Infraestrutura (Minfra), observando os critérios estabelecidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Secexex) quanto à elaboração do plano operacional das unidades técnicas, a fim de verificar a qualidade do transporte aéreo regular de passageiros que contemple os indicadores objetivos de desempenho da Pesquisa de Satisfação de Passageiros (PSP), bem como os resultados obtidos pelo uso da Proposta Apoiada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Aviação Civil;

9.3. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 3/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0220-03/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 221/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.366/2015-3.
1.1. Apenso: 000.399/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45); Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00); Conceição de Maria Oliveira Lima (078.102.103-00); Distrimed Comércio e Representações Ltda. (08.516.958/0001-41); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15); Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda. (10.437.780/0001-95); Maria do Espírito Santo Nunes Cavalcante (199.400.253-00); Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. (24.345.886/0002-54); Telmo Gomes Mesquita (133.182.334-04); Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06); e E.M.M. Mota & Cia Ltda. (01.778.563/0001-78).

4. Entidade: Entidade do Governo do Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:
8.1. Cleiton Leite de Loiola (OAB/PI 2.736) e outros, representando Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda.;

8.2. Francisco Rafael Rufino Damasceno (OAB/PI 6.615) e outros, representando Francisco de Assis Carvalho Gonçalves;

8.3. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.544), representando Arlindo Dias Carneiro Neto;

8.4. José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e outros, representando Telmo Gomes Mesquita (CPF 133.182.334-04);

8.5. Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB/PI 4.416) e outros, representando E. M. M. Mota Multmed Ltda.;

8.6. Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI 11.459) e outros, representando Distrimed Comércio e Representações Ltda.;

8.7. Luna Tuiara Barros Abreu (OAB/PI 12.444), representando Armando Irineu Evangelista;

8.8. Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2.802) e outros, representando o Estado do Piauí.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por conversão do processo de representação TC 000.399/2011-6, em atendimento à determinação expressa no item 9.2 do Acórdão 1.100/2015-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima (078.102.103-00);

9.2. acatar as alegações de defesa do Sr. Telmo Gomes Mesquita (133.182.334-04), a fim de julgar regulares com ressalva suas contas e dar-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06), então Coordenador-Geral da Coordenadoria de Controle de Licitações do Piauí, Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45), então Diretor Administrativo da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00), então Gerente Administrativo da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar os Srs. Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06), Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45) e Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00), e as empresas Distrimed Comércio e Representações Ltda. (08.516.958/0001-41), Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda. (10.437.780/0001-95), Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. (24.345.886/0002-54) e E.M.M. Mota & Cia Ltda. (01.778.563/0001-78), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. Sr. Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06), solidariamente com os Srs. Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45) e Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00) e a empresa Distrimed Comércio e Representações Ltda. (08.516.958/0001-41), pelo débito a seguir:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
580.359,95	24/5/2010

9.4.2. Sr. Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06), solidariamente com os Srs. Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45) e Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00) e a empresa Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda. (10.437.780/0001-95), pelo débito a seguir:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.045.321,07	14/5/2010
57.707,50	23/7/2010
394.233,02	4/8/2010

9.4.3. Sr. Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06), solidariamente com os Srs. Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45) e Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00) e a empresa Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. (24.345.886/0002-54), pelo débito a seguir:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.295.779,96	23/4/2010
271.368,97	26/4/2010
399.955,86	27/4/2010
52.736,95	14/5/2010
403.813,40	23/7/2010
330.558,69	4/8/2010

9.4.4. Sr. Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06), solidariamente com os Srs. Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45) e Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00) e a empresa E.M.M. Mota & Cia Ltda. (01.778.563/0001-78), pelo débito a seguir:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
538.107,05	14/5/2010
242.035,37	23/7/2010
146.254,28	4/8/2010

9.5. aplicar aos Srs. Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06), Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45) e Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00) e às empresas Distrimed Comércio e Representações Ltda. (08.516.958/0001-41), Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda. (10.437.780/0001-95), Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. (24.345.886/0002-54) e E.M.M. Mota & Cia Ltda. (01.778.563/0001-78), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor a seguir discriminado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do(s) efetivo(s) recolhimento(s), se for(em) paga(s) após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Sr. Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06)	R\$ 600.000,00
Sr. Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45)	R\$ 500.000,00
Sr. Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00)	R\$ 500.000,00
Distrimed Comércio e Representações Ltda. (08.516.958/0001-41)	R\$ 60.000,00
Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda. (10.437.780/0001-95)	R\$ 150.000,00
Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. (24.345.886/0002-54)	R\$ 300.000,00
E.M.M. Mota & Cia Ltda. (01.778.563/0001-78)	R\$ 100.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. considerar graves as irregularidades cometidas pelos Srs. Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06), Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45) e Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00);

9.8. aplicar aos Srs. Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06), Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45) e Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00) a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, pelo período, respectivamente, de 6 (seis) anos, 5 (cinco) anos e 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, à Controladoria Geral do Estado do Piauí, à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, ao Ministério da Saúde e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí para adoção das medidas cabíveis.

